



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029519-48.2021.4.04.0000/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

**AGRAVANTE:** COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

**AGRAVADO:** ASSOCIACAO PACHAMAMA

**AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**AGRAVADO:** UNIAO FLORIANOPOLITANA DAS ENTIDADES COMUNITARIAS  
UFECO

**AGRAVADO:** ONG COSTA LEGAL

**EMENTA**

AMBIENTAL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTEÇÃO AMBIENTAL. CÂMARA JUDICIAL DE PROTEÇÃO DA LAGOA DA CONCEIÇÃO (CJ-PLC). CARÁTER MERAMENTE CONSULTIVO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC, nos autos da Ação Civil Pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200, na qual foi deferida tutela de urgência para determinar a instituição de Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição, com a finalidade de assessorar o Juízo na adoção de medidas estruturais necessárias para garantir a integridade ecológica do ente natural através de uma governança judicial socioecológica, a ser composta com a participação dos réus e interessados no feito, representantes da comunidade acadêmica, das associações autoras e outros.

2. *In casu*, a partir da leitura da decisão recorrida, percebe-se que a tutela provisória foi deferida com base na urgência, na medida em foi ressaltado pelo Juízo de origem que "*existem evidências científicas sólidas, com aceitável grau de certeza, que permitem extrair juízo de probabilidade forte quanto ao avanço do processo de colapso do ecossistema, consubstanciando o fundado receio de dano grave e irreparável, como o risco de ineficácia do provimento final*".

3. Não se pode deixar de considerar, no presente caso, a relevância e o impacto que seria causado pela medida de urgência postulada, no âmbito da administração pública interessada, uma vez que, a rigor, a execução da tutela de urgência, nos termos em que postulada na petição inicial, equivaleria à transferência das atribuições de diversos órgãos do Poder Público municipal e estadual, ao arrepio da distribuição de competências constitucionalmente estabelecida, para um colegiado de estrutura anômala, que não encontra expressa previsão legal.

4. Assim, tendo em vista, especialmente, as preocupações explicitadas no sentido de (i) observar a autonomia do Poder Executivo, no tocante à criação de órgãos públicos e manejo dos recursos orçamentários pertinentes; (ii) atentar para a necessidade de prolação de uma decisão estrutural que sirva de fundamento legítimo para que, somente então, a CJP possa atuar como facilitadora na adoção das providências determinadas pelo Juízo para a consecução dos objetivos fixados no título executivo; (iii) respeitar as competências constitucionais atribuídas aos Poderes Executivo e Legislativo; e (iv) exercitar a cautela recomendada para a intervenção do Judiciário na organização da administração pública, entende-se cabível, no caso, o provimento parcial do agravo de instrumento.

5. Ocasão em que fica (i) estabelecido que a Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição (CJ-PLC) não se equipara a órgão público, para qualquer finalidade; não possui poder decisório e de imposição de obrigações a qualquer parte do processo; e não goza da prerrogativa de utilização de recursos públicos de qualquer natureza; (ii) admitida a manutenção da CJ-PLC com caráter meramente consultivo, enquanto comissão ou comitê, sem que seja gerado qualquer custo ao Poder Público, e com atuação estritamente vinculada ao objeto das ações judiciais que já se encontram em tramitação perante a Vara Federal de origem, e que tratem de temas relacionados à preservação da Lagoa da Conceição, de modo que possa assessorar o Poder Judiciário nas questões já judicializadas, porém sem vincular a Administração Pública, sob pena de indevida interferência do Judiciário sobre os demais Poderes.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 01 de dezembro de 2021.

---

Documento eletrônico assinado por **VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002869422v16** e do código CRC **03c4d656**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

Data e Hora: 3/12/2021, às 16:45:39

---

**5029519-48.2021.4.04.0000**

**40002869422.V16**